



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.615.420/0001-45

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2023

DISPÕE SOBRE AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP’S LOCALIZADAS ÀS MARGENS DOS CORPOS D’ÁGUA, BEM COMO SUAS DELIMITAÇÕES EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA NO MUNICÍPIO DE MARTINS SOARES – MG; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2018; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Considera-se Área de Preservação Permanente – APP, a área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, observado o que disposto no art. 4º, §10, da Lei Nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, considera-se Área de Preservação Permanente – APP na Zonas Urbanas – ZU ou Zonas de Expansão Urbana - ZEU , no Município de Martins Soares:

I - as faixas marginais de cursos d’águas naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a)** 2 (dois) metros, para os cursos d’água de menos 1(um) metro de largura;
- b)** 15 (quinze) metros, para o curso d’água do Ribeirão Pouso Alegre.

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção, com largura mínima de 5 (cinco) metros, em zonas urbanas.

Parágrafo único. As faixas previstas no inciso I deste artigo obedecerão ao que se segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.615.420/0001-45

- a) deverão ser obrigatoriamente isoladas, com cercamento das confrontações mediante uso de materiais ou métodos que garantam a regeneração natural da área de proteção e não criem barreiras à fluidez dos cursos d'água no período de leito maior sazonal;
- b) não poderão ser aterradas, niveladas ou sofrer intervenções de forma a criar empecilhos ou barreiras à fluidez dos cursos d'água, no período de leito maior sazonal.

Art. 3º. O empreendedor que se utilizar da redução prevista no art. 2º da presente Lei deverá realizar compensação ambiental assegurada por meio TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal), conforme orientação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as quais consistirão de:

- a) plantio de espécies nativas em área localizada no município;
- b) plantio em área degradada localizada no município;
- c) implantação ou revitalização de área verde urbana, evidenciando no projeto de recuperação ou revitalização, de forma objetiva, o ganho ambiental da área;
- d) execução de obras de drenagem, quando necessárias a conter processo de erosão e solapamento, mediante prévia elaboração de planilhas de custos e executadas sob a responsabilidade do particular.

Parágrafo único. A compensação ambiental se dará, preferencialmente, dentro da mesma zona urbana do imóvel, e não sendo possível, deverá ser observada a compensação dentro da área da sub-bacia.

Art. 4º. Não poderá ocorrer sob a forma de obras e serviços de infraestrutura urbana diversas nas áreas de preservação permanente-APP.

Art. 5º. O art. 6º da Lei Complementar nº 078, de 25 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.6º ...

...

II -A. ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

Avenida João Batista, 294 - Centro
CEP 36972-000 - Martins Soares-MG
prefeitura@martinssouares.mg.gov.br
Tel: (33) 3342-2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARTINS SOARES
CUIDANDO DA NOSSA GENTE
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.615.420/0001-45

II –B. ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal que aprovou a definição e regulamentação da largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos do § 10 do art. 4º da [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#), com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem.

...

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Martins Soares (MG) 28 de julho de 2023.

FERNANDO ALMEIDA DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Avenida João Batista, 294 - Centro
CEP 36972-000 - Martins Soares-MG
prefeitura@martinssoares.mg.gov.br
Tel: (33) 3342-2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARTINS SOARES
CUIDANDO DA NOSSA GENTE
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.615.420/0001-45

MENSAGEM /2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Trazemos à apreciação dos nobres senhores a proposição de lei cujo escopo é a definição sobre as áreas de preservação permanente localizada às margens dos cursos d'água, bem como suas delimitações em área urbana consolidada no município de Martins Soares; inclusive, com a referida definição, torna-se necessária a alteração da Lei Complementar Municipal nº 078/2018, que dispôs sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Martins Soares - MG.

Com a publicação da Lei nº 14.285 em 29 de dezembro de 2021 a Lei nº 12.651/2012; inclusive alterou a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, outorgando ao município através de legislação própria dispor sobre as áreas de preservação permanente – APP, ouvindo o Conselho Municipal de Meio Ambiente, necessário se faz o Poder Executivo, definir no território do município de Martins Soares sobre as citadas áreas de preservação ambiental localizada às margens dos Corpos d'Águas.

O presente projeto apresenta, também, alterações na Lei Complementar nº 078 de 25 de setembro de 2018 que dispôs sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Martins Soares - MG, uma vez que a mesma foi retificada nos termos da Lei nº 6.766/1979, uma vez que foi alterada em 2019; sendo pelo Superior Tribunal de Justiça, julgada inconstitucional; portanto, necessário, também apresentarmos alterações na legislação municipal.

O referido Projeto de Lei de definição das áreas de preservação permanente – APP e a alteração na Lei Complementar supra, irão aperfeiçoar a legislação municipal vigente, inclusive, dando força jurídica aos atos praticados quando da aprovação de parcelamentos do solo e regularização fundiária urbana.

Dessa forma, esperamos que o presente Projeto de Lei seja recebido, discutido e aprovado por Vossas Excelências, tal como se encontra.

Atenciosamente,

Fernando Almeida de Andrade
Prefeito Municipal

Avenida João Batista, 294 - Centro
CEP 36972-000 - Martins Soares-MG
prefeitura@martinssoares.mg.gov.br
Tel: (33) 3342-2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARTINS SOARES
CUIDANDO DA NOSSA GENTE
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020